

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61
Recurso nº : 121.104
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.087

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no
mérito, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA,
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE
CASTRO e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA AMÉLIA
FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61

Resolução nº : 105-1.087

Recurso nº : 121.104

Recorrente : ECONOMUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

RELATÓRIO

ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 136/146, da qual foi cientificada em 31/08/1999 (fls. 149), por meio do recurso protocolado em 29/09/1999 (fls. 150).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (A.I.) de fls. 02/07, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes ao exercício financeiro de 1995, em função de haver sido constatado a falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos líquidos obtidos com a alienação de ações, conforme detalhamento contido no Termo de Constatação de fls. 82/90.

Segundo o aludido Termo, a fiscalizada, entidade de previdência privada, deixou de recolher o tributo de que se cuida, por alegadamente se encontrar amparada por medida judicial concedida em ação de mandado de segurança por ela impetrada em agosto de 1985, visando eximir-se da retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras determinada pelo artigo 6º, do Decreto-lei nº 2.065/1983, em face da imunidade tributária prevista no artigo 19, item III, alínea “c”, da Constituição Federal de 1967.

Entende a fiscalização que a discussão judicial supra, por haver sido suscitada no ordenamento jurídico anterior à vigente Carta Magna, não mais amparava a contribuinte, em razão das alterações introduzidas nos conceitos de *assistência social* e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61

Resolução nº : 105-1.087

previdência social, pela Constituição Federal de 1988, assim como, pelas significativas mudanças na legislação tributária que rege a matéria; como reforço da tese, discorre sobre a distinção entre *segurança preventiva* e *segurança normativa*, rejeitada esta última pelo nosso sistema judiciário, na lição de Hely Lopes Meirelles, em estudo sobre o instituto do Mandado de Segurança.

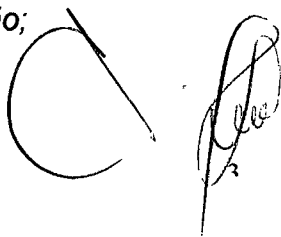
Por fim, esclarece ainda o autor do feito, que, mesmo que se levasse em consideração a medida judicial, a exigência de que se cuida – imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos obtidos com a alienação de ações – é distinta daquela que foi objeto da ação impetrada, qual seja o imposto de renda na fonte incidente sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital decorrentes de aplicações no mercado financeiro, “*não podendo ela extrapolar para abarcar todas as aplicações realizadas, senão aquelas nas quais houve retenção de fonte, o que não é o caso presente.*”

A exigência foi fundamentada nos artigos 818, 820 e 908, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); artigo 26, da Lei nº 8.383/1991; artigo 29, da Lei nº 8.541/1992; artigo 40, da Lei nº 7.713/1988; e artigo 55, da Lei nº 7.799/1989.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 92/111, instruída com os documentos de fls. 113 a 133), a autuada, através de seus procuradores (instrumento às fls. 112), se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos desta forma sintetizados pelo julgador singular:

“Preliminares

“a) deve ser decretada a nulidade do auto, porque a Delegacia Especial de Instituições Financeiras não é competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência privada por faltar-lhes jurisdição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61

Resolução nº : 105-1.087

"b) as entidades de previdência privada também se submetem a regime jurídico próprio, com tratamento diferenciado para as abertas e as fechadas, em razão das peculiaridades de cada uma;

"c) entidade fechada de previdência privada não é instituição financeira e, por isso mesmo, não está no elenco do artigo 1º da Portaria nº 563/98;

"d) o auto de infração também deve ser tido como nulo porque foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997, não informando a norma legal infringida ou os respectivos enquadramentos legais;

"e) o Sr. Auditor imputou ao Economus três infrações que pretende distintas, porque elaborados três autos e três Termos de Constatação, que foram elaborados com argumentos idênticos, sem indicação da norma infringida;

"f) considerando a falta de competência e jurisdição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras para fiscalizar entidade fechada de previdência privada e considerando o defeito insanável do auto que impossibilita o exercício do direito de defesa, o auto de infração deve

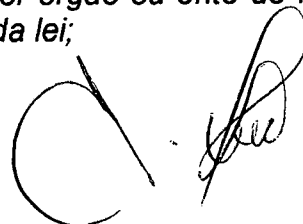
ser cancelado por nulidade com fundamento nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

"Mérito

"a) a conclusão do Sr. Auditor Fiscal não pode prevalecer, porque está calcada em legislação fulminada de inconstitucionalidade conforme inúmeras decisões dos Tribunais Superiores que, na oportunidade, declararam a imunidade das entidades fechadas de previdência privada, inclusive na vigência da Constituição de 1988;

"b) a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal confirmou a liminar e garantiu ao impetrante a imunidade tributária, vedando o desconto de imposto de renda sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital que vierem a ser pagos a ele pelas fontes pagadoras relacionadas nos autos;

"c) não compete à administração, a qualquer órgão ou ente do Poder Executivo, discutir a validade ou aplicação da lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61

Resolução nº : 105-1.087

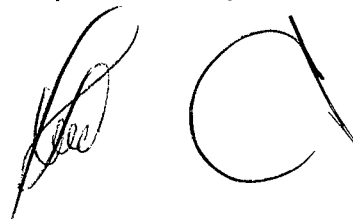
"d) o auto deve ser tido como improcedente, porque não se pode pretender lançamento de tributo cuja legalidade da exigência está sendo discutida em juízo;

"e) o Plenário do TRF da 3ª Região, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.065/83, que sujeitam ao imposto de renda os rendimentos auferidos pelas entidades fechadas de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do art. 14, incisos I a III do Código Tributário Nacional, beneficiando-se, assim, da imunidade prevista na Constituição Federal no art. 150, VI, 'c', CF/88 e art. 19, III, 'c', CF 67/69;

"f) os juros de mora e multa, pelo fato de a questão estar 'sub judice', estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário desde a concessão da liminar confirmada pela sentença de primeira instância são considerados, como o principal, indevidos. Prevalece, aqui, a regra de que o acessório segue o principal, já que, em matéria tributária, juros de mora e multa são sanções pecuniárias impostas pelo fisco ao sujeito passivo da obrigação pela impontualidade ou descumprimento da obrigação principal;

"g) a exorbitância dos juros que se pretende cobrar contraria o artigo 161 do Código Tributário Nacional que fixa os juros de mora em 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano, salvo determinação legal em contrário, o que significa que outra lei só pode determinar juros menores."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, afastando as preliminares de nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que a competência para fiscalizar os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é do Auditor Fiscal, independentemente do órgão em que esteja lotado, segundo dispõe o artigo 950, do RIR/94; além disso, o artigo 1º, da Portaria SRF nº 563/1998, invocado pela impugnante lista, textualmente, em seu inciso XXV, as entidades de previdência privada, entre os contribuintes que passaram a ser jurisdicionados pelas recém-criadas delegacias especiais de instituições financeiras, não procedendo, desta forma, a discussão proposta pela defesa, acerca da natureza jurídica das entidades fechadas de previdência privada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61
Resolução nº : 105-1.087

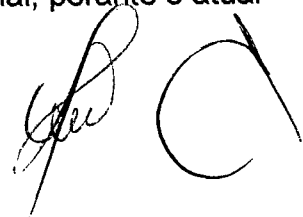
Ainda quanto às preliminares, o julgador singular conclui não proceder o invocando cerceamento do direito de defesa, pois, ao contrário do que alegou a impugnante, constou da peça vestibular o enquadramento legal, não só da infração cometida, como também da exigência da multa e dos juros moratórios, conforme fls. 06 e 07 dos autos. Com referência aos "(. . .) três autos de infração (. . .) com argumentos idênticos (. . .)", esclarece a decisão tratar-se, apenas, da lavratura do auto, em três vias de igual forma e teor.

Já com relação ao mérito, assevera a autoridade julgadora monocrática não existir qualquer questionamento acerca da constitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, devendo-se a menção feita pelo autuante às disposições do Decreto-lei nº 2.065/1983, tão somente à existência do Mandado de Segurança impetrado pela fiscalizada visando a concessão de segurança, para se eximir do desconto na fonte do imposto de renda, sobre os rendimentos de aplicações financeiras determinadas por aquele diploma legal, sem que este estivesse a fundamentar a presente exigência.

Contesta a alegação da defesa de que o Fisco lançou tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente, invocando as lições acerca da distinção entre *previdência* e *assistência*, contidas na atual Constituição, além das diferenças entre *segurança preventiva* e *segurança normativa*, trazidas à baila no Termo de Constatação.

Conclui, desta forma, que o objeto do auto de infração é distinto do objeto e da causa de pedir da ação de Mandado de Segurança nº 759128-4 – ainda não transitada em julgado – não podendo a sentença nela proferida surtir efeitos quanto a fatos não abrangidos pela ação, sob pena de adoção da tese da segurança normativa, que não encontra guarida no sistema jurídico brasileiro, conforme pacificada doutrina.

Acrescenta o julgador singular que as entidades fechadas de previdência privada não podem ser consideradas instituições de assistência social, perante o atual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61
Resolução nº : 105-1.087

sistema constitucional brasileiro, pelo fato de a entidade prestar serviços mediante contrapartida de seus beneficiários, o que contraria o conceito legal de assistência social, contido no artigo 1º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; neste sentido invoca a doutrina, conforme texto reproduzido, de autoria de Wagner Balera.

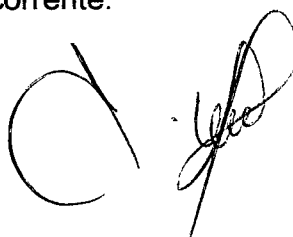
Por fim, conclui pela regularidade da exigência dos juros de mora e da multa de ofício, rebatendo os argumentos de defesa, além de considerar imprópria, nesta esfera, a discussão proposta pela impugnante, acerca da constitucionalidade de dispositivos de lei que prevêem um percentual de juros superiores a 1% ao mês.

Através do recurso de fls. 151/169, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, trazendo os mesmos argumentos de mérito contidos na impugnação, e acrescentando, em síntese, o que segue:

1. insiste nas questões preliminares suscitadas por ocasião da fase impugnatória, asseverando que dentre as entidades de previdência privada nominadas no inciso XXV, do artigo 1º, da Portaria SRF nº 563/1998, que passaram a ser jurisdicionadas pelas delegacias especiais de instituições financeiras, não se enquadram as entidades fechadas, por estas não se equipararem a instituições financeiras, como demonstrado; e ainda, que somente na decisão recorrida, foram apontados os fundamentos legais do auto de infração, não tendo sido dito, pelo autor do feito, que se trata de matéria discutida no Judiciário, permanecendo incólume o argumento de que foi o auto lavrado em desacordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 54/1997, o que implica em sua nulidade, segundo decisões dos Conselhos de Contribuintes, ora citadas; repisa ainda a alegação de que foram elaborados, com argumentos idênticos, três autos de infração e três termos de constatação, sem indicação da norma infringida.

2. Com relação ao mérito, aduz a recorrente:

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61

Resolução nº : 105-1.087

a) reafirma que somente quando da ciência da decisão de primeiro grau, tomou conhecimento do fundamento legal da exigência, omitido no Termo de Constatação;

b) a peça acusatória limitou-se a discutir a nulidade da liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado, sob o argumento de que o novo texto constitucional impõe interpretação diversa da contida no artigo 19, inciso III, alínea "c", da Carta de 1967, julgamento que foge à competência da autoridade administrativa, além de não condizer com a realidade dos fatos, pois, de acordo com as normas legais e estatutárias, as entidades fechadas de previdência privada, como é o caso da recorrente, sempre gozaram da imunidade tributária prevista no dispositivo constitucional citado, cujas disposições foram mantidas pela Carta de 1988, conforme a letra "c", do inciso VI, do seu artigo 150, que reproduz; para reforçar o argumento, invoca a doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas em texto dos juristas Celso Bastos e Ivens Gandra Martins (*in "Comentários à Constituição do Brasil"*) e decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, além de trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.435-6;

c) sobre a discussão posta no Termo de Constatação, cujas conclusões foram acatadas pelo julgador singular, diz a recorrente que tal fato deve ser analisado sob os seguintes aspectos: 1) nos termos do artigo 144, do Código Tributário Nacional (CTN), fatos tributários só podem se regular por lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada; 2) é unânime o entendimento de que a apreciação de constitucionalidade de normas legais é competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme diversas decisões deste Colegiado;

d) quanto à conclusão da autoridade julgadora de primeira instância, acerca da diferença entre os objetos da ação judicial e a de que trata a autuação, afirma a defesa que a sentença proferida no Mandado de Segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, a qual, garantiu "*ao Impetrante a imunidade tributária, vedando o desconto de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61

Resolução nº : 105-1.087

imposto de renda sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital que vierem a ser pagos a ele pelas fontes pagadoras relacionadas nos autos", demonstra que são os mesmos os objetos de uma e de outra, ou seja, está garantida à recorrente a sua imunidade tributária, a qual abrange, inclusive, o imposto incidente sobre a renda produzida com a compra e venda de ações, operação que se enquadra na expressão "*demais rendimentos de capital*", contida no texto da sentença supra. Interpretação contrária somente poderia ser argüida no Judiciário, através de embargos de declaração, não podendo ser objeto de decisão administrativa;

e) insistindo na tese de que não pode a administração tributária exigir uma obrigação cuja legalidade está sendo discutida em Juízo, conclui a recorrente, ser imune ao pagamento de imposto de renda sobre o seu patrimônio;

f) acrescenta ainda, estar-se diante da hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, do CTN, tanto porque o lançamento se deu na vigência da medida liminar concedida no Mandado de Segurança, quanto pelo fato de haver depositado em Juízo o montante integral do crédito tributário reclamado, procedimento vinculado à Medida Cautelar interposta na 9ª Vara da Justiça Federal – Processo nº 1999.61.000.17724-3, conforme documento de fls. 173.

Por fim, a contribuinte volta a alegar a improcedência da multa de ofício e dos juros de mora constantes da exigência, estando a matéria *sub judice* quando da lavratura do auto de infração, e questiona a exigência dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, invocando, mais uma vez, a doutrina e a jurisprudência.

À recorrente foi concedida medida liminar em Mandado de Segurança, em que buscou o direito de recorrer da decisão de 1º grau, sem a prova do depósito instituído

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61
Resolução nº : 105-1.087

pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/1997, e sucessivas reedições,
conforme documento de fls. 170/172.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a cursive name.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61
Resolução nº : 105-1.087

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista que o sujeito passivo se acha amparado por medida judicial, dispensando-o de comprovar a efetivação do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende todos os requisitos de admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Inicialmente, há que serem analisadas as questões preliminares argüidas pela recorrente, em sua peça defensiva, no sentido de que seja declarada a nulidade do lançamento, por vícios formais nele contidos, as quais já foram afastadas pela decisão recorrida, sendo repisados nesta ocasião.

Analisando-se os argumentos da defesa, em confronto com a sua análise procedida pelo julgador singular, concluo caber inteira razão a este último, cujos fundamentos para afastar as preliminares argüidas, ratifico nesta oportunidade.

Com efeito, além de a competência para constituir o crédito tributário na esfera federal, ser do Auditor Fiscal da Receita Federal – e não do órgão em que este estiver lotado – segundo o disposto no artigo 950, do RIR/94 (combinado com o artigo 960, do mesmo Regulamento, e o artigo 142, do CTN), improcede a interpretação dada pela recorrente à disposição contida no artigo 1º, e seu inciso XXV, da Portaria nº 563/1998, do Secretário da Receita Federal, de que as entidades de previdência privada a que se refere o dispositivo, alcançam apenas as abertas, sem que a restrição haja sido declarada por autoridade competente. Caso a contribuinte identificasse vício de ilegalidade no ato normativo, cabia-lhe ingressar com medida judicial apropriada, sendo defeso à autoridade

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61

Resolução nº : 105-1.087

Administrativa, deixar de aplicar ato regularmente editado pela administração superior, no uso de sua competência legal.

Ainda que coubesse razão à defesa, na tese apresentada, o próprio decreto regulamentador do processo administrativo fiscal da União (de nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993), dispõe em seu artigo 9º, §§ 2º e 3º, que:

“Art. 9º - omissis.

“§ 2º - Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

“§ 3º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.”

Quanto à ausência da fundamentação legal na peça vestibular, resta a impressão de que a recorrente não atentou para o texto da decisão recorrida, onde o julgador monocrático afirma estar detalhadamente indicado, às fls. 06 e 07 dos autos, não só o enquadramento legal da infração, quanto da multa e dos juros moratórios, fato facilmente confirmável pelo simples manuseio do processo, ou pela leitura da cópia do auto de infração entregue à autuada.

Por fim, se a empresa recebeu mais de uma via do auto de infração e de seu anexo Termo de Constatação – de igual teor, como afirmado – tal fato deve ser atribuído a um equívoco do órgão de origem, não autorizando a sua conclusão de lhe haver sido imputada três infrações, de uma mesma natureza.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas pela defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61

Resolução nº : 105-1.087

Antes de adentrar nas questões de mérito, trago à colação duas questões que considero prejudiciais ao julgamento do litígio nesta ocasião, as quais passo a expor.

A primeira, se reporta à informação contida no recurso sob apreciação, segundo a qual, a empresa ingressou em Juízo, com uma Medida Cautelar, interposta na 9ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo (Processo nº 1999.61.000.17724-3), acompanhada de depósito do montante do crédito tributário lançado, conforme cópia da respectiva Guia, constante das fls. 173.

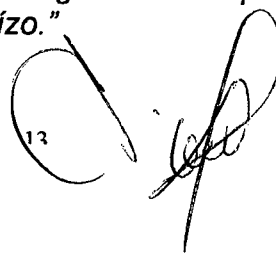
Para que esta instância administrativa possa concluir acerca da solução da lide posta sob a sua apreciação, torna-se imprescindível que se conheça a natureza desta nova ação judicial impetrada pela recorrente, assim como o seu objeto, ressaltando-se que o correspondente depósito foi efetuado em 21/07/1999, portanto, em data anterior à ciência da decisão recorrida (31/08/1999, conforme documento de fls. 149).

A segunda, diz respeito a uma aparente contradição contida na decisão recorrida, a qual se confirmada, poderá obstacular o cumprimento da decisão que vier a ser prolatada por este Colegiado, caso o julgamento confirme a procedência do crédito tributário lançado.

Durante toda a fundamentação da decisão, o julgador singular buscou demonstrar a desvinculação do procedimento fiscal, com a matéria que está sendo objeto da ação judicial impetrada pela autuada; como exemplo, reproduzo a seguir, o seguinte parágrafo nela contido, constante de sua página 7 (fls. 142 dos autos):

“Exsurge claramente que o objeto do auto de infração é distinto do objeto e da causa de pedir do mandado de segurança. Logo, a sentença não pode surtir efeitos quanto a fatos que não foram objeto da ação, sendo que a legalidade do presente lançamento não está sendo discutida em juízo.”

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61

Resolução nº : 105-1.087

Coerentemente, na CONCLUSÃO, a autoridade monocrática determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, e, na ORDEM DE INTIMAÇÃO, prescreve:

*"Encaminhe-se o processo à DEINF/SPO/EQCCT, para dar ciência desta decisão à interessada, intimando-a a recolher o crédito tributário mantido, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao **Primeiro Conselho de Contribuintes** em igual prazo."* (destaques no original).

Já, ao analisar a exigibilidade dos juros de mora, questionada na impugnação, a decisão afirma, *in verbis* (página 9, fls. 144):

"No presente caso, a exigibilidade do crédito está suspensa com base no IV (sic) do art. 151 do CTN. Isto significa apenas e tão somente que a Fazenda Pública não pode efetuar a inscrição em dívida ativa daquele crédito. O crédito tributário está plenamente constituído, correndo juros de mora desde o vencimento da obrigação." (destaquei).

Assim, se não há a vinculação entre a matéria objeto da ação fiscal e aquela que está sendo discutida na Justiça, a exigibilidade do crédito tributário não se encontra suspensa com base no inciso IV, do artigo 151, do CTN (concessão de medida liminar em mandado de segurança), estando corretas, tanto a conclusão quanto a ordem de intimação constantes da decisão. Por outro lado, se há a aludida vinculação entre as duas ações, a justificar a conclusão contida no parágrafo supra, a fundamentação do julgamento restaria prejudicada, assim como, os seus aludidos consectários, já que o crédito não seria exigível de imediato.

Tais fatos determinam, ao meu ver, a necessidade de converter o julgamento em diligência, devolvendo-se o processo à origem, com vistas a que sejam implementadas as seguintes medidas saneadoras:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.000047/99-61

Resolução nº : 105-1.087

1. apreciação, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, dos fatos acima relatados, para, em aditivo à Decisão DRJ/SPO nº 002586, de 13/08/1999, esclarecer a contradição apontada em seu conteúdo, ratificando-a ou rerratificando-a, se for o caso, devolvendo-se o prazo para que a contribuinte apresente razões adicionais ao recurso voluntário interposto;

2. intimar a recorrente a fornecer cópias da petição inicial e demais documentos concernentes à ação de Medida Cautelar por ele impetrada, autuada na Justiça Federal sob o nº 1999.61.000.17724-3, procedendo-se a sua juntada aos presentes autos.

Implementadas as medidas ora determinadas, deve o processo ser devolvido a este Colegiado, para ulterior apreciação.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA.